

Brasília(DF), 25 de outubro de 2013

Ilustríssimo Senhor **RICARDO DE ARAÚJO PEREIRA**,  
Digníssimo Diretor Presidente do SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS FEDERAIS  
AGRÁRIOS – SINDPFA.

**REF.: CONSULTA. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMO  
ALUNO APRENDIZ. POSSIBILIDADE DE  
AJUIZAMENTO DE AÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA.**

---

Prezado Ricardo,

1. Em atendimento à demanda apresentada por esse Sindicato, por meio do Of. SindPFA nº 337 / 13 – DP, vimos apresentar as seguintes considerações jurídicas sobre a possibilidade de ajuizamento de ação referente à recusa pela Administração de averbação de tempo de aluno-aprendiz em escola agrotécnica federal do Espírito Santo.
2. De início, destaca-se que é entendimento assente dos tribunais brasileiros que o tempo trabalhado como aluno-aprendiz em escolas técnicas federais será computado para fins de aposentadoria. Nesse sentido, já se pronunciou por diversas vezes o Superior Tribunal de Justiça, como *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO –  
ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO  
CRISTOVÃO-SE – DECRETO-LEI Nº 4.073/42 - ART. 58, INCISO XXI  
DO DECRETO 611/92.

**- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal,  
pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço,  
objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida.**

**- O artigo 58 do Decreto nº 611/92, em seu inciso XXI, admitiu a contagem do tempo de aprendizado prestado nas escolas técnicas, para fins previdenciários, com base no Decreto Lei nº 4.073/42.**

Recurso conhecido, porém, desprovido.

(REsp 496.250/SE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 360)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. DOCUMENTO IDÔNEO E AUTÊNTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

**I - Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, conta-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Precedentes.**

II - In casu, o impetrante, por meio de documento idôneo - que em nenhum momento teve sua autenticidade questionada no processo, comprovou a sua condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal, remunerado à conta do orçamento da União.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS 15.522/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 31/03/2003, p. 239)

3. O único requisito exigido para a averbação é que, no período de aprendizagem, o estudante tenha percebido remuneração, ainda que indireta, à conta da União, como aponta o aresto

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Rousseng Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira Ricardo Azevedo • Luísa Anabuki • Aníbal Barros • Natália Medina • Vinícius Fox Trindade • João Gabriel Lopes Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa

QUÍMICO E BIOLÓGICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O segurado implementou o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. Assim, prejudicada a análise do fator de conversão, da limitação da conversão (Leis 6.887/80 e 9.711) e da aplicação das regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98. 2. **A jurisprudência do STJ é firme quanto à possibilidade da contagem do tempo de aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que nesse período o estudante tenha percebido remuneração, ainda que indireta, à conta da União.** In casu, a certidão de fls. 109, expedida pela Escola Agrotécnica Federal de Catu/BA confirmou que o autor percebia remuneração indireta à conta da União. 3. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 4. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 6. O exercício da atividade de técnico rural e técnico em agropecuária, em exposição aos agentes agressivos químicos e biológicos com enquadramento nos códigos 1.0.0, 1.0.0.12, 1.0.9 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, decorrente da atividade do autor em zona rural agropecuária em campos de produção agrícola, Estações Experimentais da Empresa, em contato direto com gases, vapores e aerodispersóides de

produtos químicos de adubos orgânicos e inorgânicos e agrotóxicos, bem como a presença de microorganismos patogênicos. 7. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF. 9. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 10. Mantida a fixação do termo inicial do benefício na data a partir do requerimento administrativo. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AC 0005411-72.2008.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.224 de 25/04/2013)

4. O próprio Supremo Tribunal Federal já declarou a legalidade do cômputo do período de aluno-aprendiz em escola técnica federal para fins de aposentadoria ao julgar o Mandado de Segurança de nº 27.185/DF, consignando nos seguintes termos:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO N. 188/2008. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO IMPETRANTE À ATIVIDADE PARA COMPLETAR O TEMPO NECESSÁRIO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS, OU SUA PERMANÊNCIA, NA CONDIÇÃO DE APOSENTADO, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA**

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes • Claudio Santos Gustavo Ramos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende • Monya Tavares • Raquel Rieger • Rodrigo Torelly Luciana Martins • Denise Arantes • Andréa Magnani • Dervana Coimbra • Laís Pinto • Paulo Lemgruber Rafaela Carvalho • Rodrigo Castro • Renata Fleury • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins Verônica Amaral • Raquel Perrota • Leandro Madureira • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim Rafaela Possera • Hebe Sá • Pedro Mahin • Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq Rafael Rodrigues • Pedro Felizola • Bruno Vial • Rachel Dovera • Desirée Timo • Tércio Mourão • Marcelo Vieira Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes • Carolina Ávila • Rayanne Neves • Martha Oliveira Ricardo Azevedo • Luísa Anabuki • Aníbal Barros • Natália Medina • Vinícius Fox Trindade • João Gabriel Lopes Francisco Harada • Catarina Lopes • Jéssica Costa

**TÉCNICA PARA APOSENTADORIA DO IMPETRANTE:  
PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.**  
(MS 27185, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-02 PP-00307)

5. Diante do exposto, caso o Perito Federal Agrário tenha como comprovar o recebimento, ainda que indireto, de remuneração da União, e, administrativamente, tenha sido recusada a averbação, é possível intentar ação judicial.

6. Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Rodrigo Peres Torelly**  
**OAB/DF n.º 12.557**

**Luísa Nunes de Castro Anabuki**  
**OAB/DF n.º 39.958**

**Jéssica Dayane Lima da Silva**  
**Acadêmica de Direito**  
**Assessoria Jurídica Nacional**